

Registro: 2025.0000440578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1021583-63.2022.8.26.0451/50001, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante JOSE DE ANGELO SARTO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67396

Agravo Interno Cível Nº: 1021583-63.2022.8.26.0451/50001

COMARCA: Piracicaba

Agravante: Jose de Angelo Sarto

Agravado: Banco Pan S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Jose



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

de Angelo Sarto contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenizatória por danos materiais e morais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que houve desídia da instituição financeira na liberação de empréstimo consignado sem a consulta dos documentos no ato da contratação. Aduz que a fraude somente é possível quando há falha no fluxo de contratação, razão pela qual a instituição financeira é responsável pelo delito por defeito na prestação de serviços. Ressalta a ausência de manifestação quanto às condutas omissivas do banco o que determinaria a responsabilidade legal pelos danos causados. Assinala, ainda, a ofensa aos artigos 1022, II, do Código de Processo Civil e 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 330/331.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 236/248) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela culpa exclusiva da vítima, pois ausente demonstração de má prestação do serviço por parte da instituição financeira.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Inicialmente,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

saliente-se que o próprio autor confirma na inicial que recebeu ligação de suposto preposto do banco e enviou cópia de seus documentos pessoais, bem como fotografia de seu rosto Ademais, também confirma que recebeu o crédito do valor relacionado ao empréstimo consignado em sua conta bancária, tendo se utilizado daquele valor para, inclusive, realizar o pagamento de dois boletos. Com efeito, conforme bem asseverou o banco em contestação, os pagamentos efetuados pelo requerido, se utilizando do valor do empréstimo creditado em sua conta, tiveram por destinatários terceiros, sem qualquer relação com o requerido. O boleto no valor de R\$8.909,13 possuía como destinatário, Marcelo Flaviano de Freitas (fls. 33/34) e o boleto no valor de R\$330,14, Charles Amaral da Silva (fls. 31/32). Ora, não há como se estabelecer qualquer nexos causal entre a atuação da instituição financeira e o pagamento de tais boletos, notadamente porque o autor confirma que efetuou tais pagamento de forma voluntária, por ter acreditado que a orientação teria vindo de suposto preposto do banco. Mas, para além disso, em relação ao contrato de empréstimo consignado formalizado entre as partes, entendo que o requeridos e desincumbiu de seu ônus de demonstrar a regularidade daquela contratação. (...) Conforme constou daquele instrumento, foi juntada à operação, cópia do documento de identificação, selfie retirada no momento da contratação, geolocalização, bem como trilha de aceites. Ademais, conforme já mencionado, a contratação se deu também com o uso de geolocalização e, conforme consulta ao sítio do google maps, o endereço localizado no momento em que realizada a contratação do empréstimo consignado, R. das Pombas, 238 - Nova Piracicaba, Piracicaba -SP, 13405-005, é praticamente o mesmo indicado pelo autor na inicial. Nem se argumente que a selfie juntada aos autos poderia ser facilmente manipulada pelo golpista ou que o IP do aparelho difere daquele pertencente à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

parte autora, isso porque a análise de legitimidade da contratação deve ser realizada no contrato como um todo; ademais, o IP do aparelho ser diferente, somente demonstra que a operação poderia ter sido realizada em outro aparelho celular, não se mostrando suficiente, de per si, para afastar a regularidade da contratação. Saliente-se que a parte autora, na inicial, afirma que recebeu ligação do suposto preposto em meados de março/2022, contudo, a contratação se deu em 28.02.2022 e o depósito do valor em 02.03.2022, de modo que as próprias alegações do consumidor possuem inconsistências. Dessa forma, tendo em vista que o próprio autor informa ter enviado seus documentos e fotografia para terceiro, além de ter restado comprovada a contratação legítima do empréstimo consignado, de forma eletrônica, com a efetiva disponibilização dos valores ao cliente e pagamentos de boletos para terceiros, sem qualquer relação com o requerido, não há que se falar em qualquer ilegalidade cometida pelo banco. Se houve realmente fraude, é caso de reconhecimento de culpa exclusiva da vítima. Outrossim, ainda que fosse incontroversa a fraude, não seria o caso de reconhecimento de culpa concorrente entre o autor e a instituição financeira requerida. Isso porque, observa-se dos extratos do benefício previdenciário da parte autora que a contratação de empréstimo consignado no valor de R\$8.909,13 não foge do seu perfil econômico, notadamente diante do valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 38/39). Portanto, no caso em comento, o que se verifica é que, em que pese o autor possa efetivamente ter sido vítima de golpe, o conjunto probatório colhido não evidencia qualquer falha da instituição financeira na prestação de serviços ou a ocorrência de fortuito interno a incidir a Súmula nº 479 do STJ; trata-se, em meu sentir, de fortuito externo caracterizado pelo golpe noticiado, configurando culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. Destaca-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

se que a apelada se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando inexistir vícios em seu sistema de segurança, tampouco falha na prestação do serviço.” (fls. 242/246).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo a violação aos arts. 1022, II, do CPC, e 14, § 1º, do CDC, buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado